

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 285027****PORTARIA N.º 2011104002854, DE 20/09/2011 - PROC
N.º 2011730018913/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ronaldo Santos Borges – CPF: 062.389.802-06
Marca/Tipo/Chassi

GM/MERIVA JOY/Pas/Automovel/9BGXL75G08C142597

**PORTARIA N.º 2011104002855, DE 20/09/2011 - PROC
N.º 2011730018915/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Humberto Muniz Maia – CPF: 373.606.982-00

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/UNO WAY 1.4/Pas/Automovel/9BD195163B0059578

**PORTARIA N.º 2011104002856, DE 20/09/2011 - PROC
N.º 2011730018826/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Taciel da Rocha Macedo – CPF: 118.850.092-91

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ELX FLEX/Pas/Automovel/9BD13561382075550

**PORTARIA N.º 2011104002857, DE 20/09/2011 - PROC
N.º 2011730018826/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Eraldo Barreiros de Azevedo – CPF: 038.410.302-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA FIRE FLEX/Pas/Automovel/9BD17206G83367930

**PORTARIA N.º 2011104002860, DE 20/09/2011 - PROC
N.º 2011730018797/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Adilson Oliveira Nogueira – CPF: 633.012.292-04

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX/Pas/

Automovel/9BD17309TA4301284

**PORTARIA N.º 2011104002861, DE 20/09/2011 - PROC
N.º 2011730017971/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Elias Jacob Benchaya – CPF: 031.870.552-49

Marca/Tipo/Chassi

GM/CORSA SEDAN PREMIUM/Pas/

Automovel/9BGXM19P0BC139804

**PORTARIA N.º 2011104002862, DE 20/09/2011 - PROC
N.º 2011730018225/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Francisca Silva Souza dos Santos – CPF:

331.428.402-06

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX/Pas/

Automovel/9BD15822774910623

**PORTARIA N.º 2011104002863, DE 20/09/2011 - PROC
N.º 42011730007489/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Osimar de Oliveira Silva – CPF: 312.066.542-87

Marca/Tipo/Chassi

VW/GOL 1.0 TITAN GIV/Pas/Automovel/9BWAA05W1BP056169

**PORTARIA N.º 2011104002864, DE 20/09/2011 - PROC
N.º 2011730018248/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Maria de Souza Belfor – CPF: 121.357.122-72

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX/Pas/

Automovel/9BD17301A84223070

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 285028****PORTARIA N.º 2011101000584 DE 20/09/2011 - PROC N.º
132011730003724/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: **Sebastião Aguiar de Oliveira** – CPF: 121.045.402-59

Marca: FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4 Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º 2011101000583 de 20/09/2011 - Proc n.º 002011730018722/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: **Renato Cesar Araujo de Castro** – CPF: 319.715.042-20

Marca: FIAT/PALIO WK ADVENTURE 1.8 Tipo: Pas/Automóvel

ACÓRDÃOS 2ª CPJ**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 285031****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS****FAZENDÁRIOS - TARF****SEGUNDA CÂMARA**

(*)Acórdão n. 2805 - 2ª cpj, RECURSO N. 6252 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812008510000269-6). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. É nulo o AINF que apresenta divergência entre a descrição da ocorrência e a situação fática. 3. O enquadramento legal da situação fática de ativo não regular para fins de cobrança do ICMS antecipado especial de diferencial de alíquota, deve conter os artigos 155, § 2º, VII-A e VIII da CF/88, e 2º, I da IN nº 013/2005. 4. Recurso Voluntário conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/08/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 23/08/2011.

(*)Acórdão n. 2806 - 2ª cpj, RECURSO N. 6254 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352008510000084-8). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. É nulo o AINF que apresenta divergência entre a descrição da ocorrência e a situação fática. 3. O enquadramento legal da situação fática de ativo não regular para fins de cobrança do ICMS antecipado especial de diferencial de alíquota, deve conter os artigos 155, § 2º, VII-A e VIII da CF/88, e 2º, I da IN nº 013/2005. 4. Recurso Voluntário conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/08/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 23/08/2011. (*) Republicado por ter saído com incorreções.

ACORDAO N.2811- 2a. CPJ. RECURSO N.5844 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012009510000435-0) CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos que o sujeito passivo excedeu no exercício anterior o limite de receita bruta de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais) fica obrigado ao uso de ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, a partir do início do exercício seguinte. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2011. DATA DO ACÓRDÃO:01/09/2011.

ACÓRDÃO Nº 2812- 2ª CPJ, RECURSO Nº 1320 – VOLUNTÁRIO (PROC. Nº 202005730000130-2/AINF Nº 037974). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Prejudicial de mérito por não respeito à Súmula Vinculante n. 24 do STF, rejeitada, por voto de qualidade, porque a referida súmula impede tão somente o prosseguimento de processo penal sem que o administrativo tributário esteja definitivamente concluído, portanto, o inverso não é aplicável. 3. Não há que se falar em confisco quando a penalidade aplicada constar de lei. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Preliminar de prova ilícita/ cerceamento de defesa, rejeitada, por maioria de votos, porque as provas carreadas aos autos foram conseguidas de acordo com os procedimentos de fiscalização previstos na legislação e são de conhecimento do sujeito passivo, não havendo, portanto, comprovação de prejuízo à defesa. 5. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício formal, rejeitada, por maioria de votos, porque o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da lei n. 6182/1998. 6. Preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância, rejeitada, por voto de qualidade, porque o julgador monocrático, na apreciação da prova, decidiu de acordo com seu convencimento. Não há que se falar em violação ao princípio da “não cumulatividade” quando o sujeito passivo já tiver feito o aproveitamento de crédito fiscal em sua escrita. Pedido de pericia rejeitado, por ser desnecessária a sua realização, uma vez que houve diligência saneadora do

feito. 7. Preliminar de coisa julgada material, rejeitada, por unanimidade, porque a matéria em questão não trata de coisa já julgada. 8. Preliminar de sobrestamento do julgamento do processo, rejeitada, por unanimidade, porque não há nenhuma determinação legal ou judicial nesse sentido. 9. Prejudicial de mérito - decadência - rejeitada por unanimidade, porque o lançamento tributário foi formalizado dentro do prazo quinquenal previsto tanto no art. 150, § 4º, como no art. 173, I, ambos do CTN. 10. Preliminar de nulidade do AINF por extrapolação do prazo da Ordem de Serviço, rejeitada, por voto de qualidade, porque o AINF foi lavrado dentro do prazo de validade do Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 005/2000. 11. Deixar de recolher o ICMS de operações de vendas (saídas de mercadorias), omitidas na escrituração fiscal, caracteriza infração e sujeita infrator às cominações legais. 12. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 01//09/2011. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Cláudio Humberto Duarte Barbosa, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO Nº 2813- 2ª CPJ, RECURSO Nº 1318 – VOLUNTÁRIO (PROC. Nº 202005730000129-9 /AINF Nº 037968). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Prejudicial de mérito por não respeito à Súmula Vinculante n. 24 do STF, rejeitada, por voto de qualidade, porque a referida súmula impede tão somente o prosseguimento de processo penal sem que o administrativo tributário esteja definitivamente concluído, portanto, o inverso não é aplicável. 3. Não há que se falar em confisco quando a penalidade aplicada constar de lei. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Preliminar de prova ilícita/cerceamento de defesa, rejeitada, por maioria de votos, porque as provas carreadas aos autos foram conseguidas de acordo com os procedimentos de fiscalização previstos na legislação e são de conhecimento do sujeito passivo, não havendo, portanto, comprovação de prejuízo à defesa. 5. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício formal, rejeitada, por maioria de votos, porque o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da lei n. 6182/1998. 6. Preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância, rejeitada, por voto de qualidade, porque o julgador monocrático, na apreciação da prova, decidiu de acordo com seu convencimento. Não há que se falar em violação ao princípio da “não cumulatividade” quando o sujeito passivo já tiver feito o aproveitamento de crédito fiscal em sua escrita. Pedido de pericia rejeitado, por ser desnecessária a sua realização, uma vez que houve diligência saneadora do feito. 7. Preliminar de coisa julgada material, rejeitada, por unanimidade, porque a matéria em questão não trata de coisa já julgada. 8. Preliminar de sobrestamento do julgamento do processo, rejeitada, por unanimidade, porque não há nenhuma determinação legal ou judicial nesse sentido. 9. Prejudicial de mérito - decadência - rejeitada por unanimidade, porque o lançamento tributário foi formalizado dentro do prazo quinquenal previsto tanto no art. 150, § 4º, como no art. 173, I, ambos do CTN. 10. Preliminar de nulidade do AINF por extrapolação do prazo da Ordem de Serviço, rejeitada, por voto de qualidade, porque o AINF foi lavrado dentro do prazo de validade do Termo de prorrogação de Fiscalização nº 005/2000. 11. Deixar de recolher o ICMS de operações de vendas (saídas de mercadorias), omitidas na escrituração fiscal, caracteriza infração e sujeita infrator às cominações legais. 12. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2011. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Cláudio Humberto Duarte Barbosa e Daniel Nunes Lopes, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO Nº 2814 - 2ª CPJ, RECURSO Nº 1264 – VOLUNTÁRIO (PROC. Nº 202005730000131-0 /AINF Nº 033718/719). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Prejudicial de mérito por não respeito à Súmula Vinculante n. 24 do STF, rejeitada, por voto de qualidade, porque a referida súmula impede tão somente o prosseguimento de processo penal sem que o administrativo tributário esteja definitivamente concluído, portanto, o inverso não é aplicável. 3. Não há que se falar em confisco quando a penalidade aplicada constar de lei. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Preliminar de prova ilícita/ cerceamento de defesa, rejeitada, por maioria de votos, porque as provas carreadas aos autos foram conseguidas de acordo com os procedimentos de fiscalização previstos na legislação e são de conhecimento do sujeito passivo, não havendo, portanto, comprovação de prejuízo à defesa. 5. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício formal, rejeitada por maioria de votos, porque o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da lei n. 6182/1998, estando a multa aplicada de acordo com a legislação e descrição fática. 6. Preliminar de